PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO N.º 011/2025

MODALIDADE: Concorrência Eletrônica

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da Reforma e Requalificação da Praça da Feira Livre.

INTERESSADA: CONSTRUTORA NORDESTE LTDA (CNPJ: 02.730.635/0001-70)

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Canarana/BA analisou a Impugnação ao Edital apresentada pela CONSTRUTORA NORDESTE LTDA com base no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

RELATÓRIO

A Impugnação questiona o edital sob os seguintes pontos, todos alegando ilegalidade e risco de nulidade:

A Impugnante alega, em síntese, a ocorrência de vícios de legalidade, a saber:

a) Ilegalidade do Sigilo aplicado ao orçamento-base;

b) Contradição interna da Administração ao classificar internamente o orçamento como "PÚBLICO" e omitir valores no Edital;

c) Supressão ilegal do orçamento e das composições de custos (Art. 17, §1º da Lei n.º 14.133/2021);

d) Impossibilidade de aplicação dos critérios de exequibilidade e desclassificação; e

e) Exigência ilegal de documentos técnicos detalhados na fase de proposta inicial (Art. 60, I, da Lei n.º 14.133/2021).

f) Restrição à Competitividade: Alegação de favorecimento e insegurança jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO: ERROS GROSSEIROS E MÁ-FÉ

Destacamos os **ERROS MANIFESTOS** que demonstram a **IRRESPONSABILIDADE** da CONSTRUTORA NORDESTE LTDA na elaboração da peça, sugerindo um uso **DISPLICENTE DE FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL** para **FABRICAÇÃO DE TESES**:

1. Dos Erros na Citação da Lei 14.133/2021 (Fabricação de Normas)

- **Art. 24, §3º, da Lei n.º 14.133/2021 (Ilegalidade do Sigilo):** O art. 24 da Lei nº 14.133/2021 **NÃO POSSUI O PARÁGRAFO §3º**. O sigilo temporário do orçamento está previsto no Art. 24, e não no dispositivo inexistente citado pela empresa.
- **Art. 17, §1º (Supressão Orçamentária):** O §1º do Art. 17 da Lei nº 14.133/2021 **NÃO VERSA SOBRE COMPOSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA (BDI, custos unitários, etc.)**. A transcrição legal correta do dispositivo é:

> "A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação."

O artigo trata da inversão das fases de julgamento e habilitação e é completamente irrelevante para a alegação de falta de detalhamento de custos.

O detalhamento está no Art. 23.

2. Dos Erros na Citação de Acórdão (Fabricação de Decisões)

- **Acórdão 1922/2015 - Plenário:** A tese citada "É vedado julgar propostas com base em orçamento não disponibilizado, ainda que se trate de licitação com orçamento sigiloso" **NÃO CORRESPONDE AO TEOR** do referido acórdão. O acórdão **existe**, mas a citação é deturpada para sustentar a tese da impugnante, ignorando que a Lei 14.133/2021 prevê o sigilo transitório.
- **Acórdão 2622/2013 - Plenário:** A frase-chave utilizada pela empresa "Não é possível aplicar critérios matemáticos sem disponibilizar as bases que os alimentam" **NÃO CONSTA** no Acórdão 2622/2013. Trata-se de uma **frase inventada e genérica**, utilizada para tentar conferir peso à argumentação.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) **aplicou multa por litigância de má-fé** a um agravante após **identificar o uso de jurisprudências e doutrinas inexistentes** em um recurso.

A decisão foi tomada pela 6ª Câmara Civil, que determinou o pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.

O relator destacou a gravidade da conduta, que poderia induzir o Judiciário ao erro, e teve seu voto seguido por unanimidade pelos demais desembargadores.

https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-multa-autor-de-recurso-por-jurisprudencia-falsa-gerada-por-ia

O Tribunal do Paraná

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – COMPETÊNCIA DO JÚRI – DECISÃO DE PRONÚNCIA – INSURGÊNCIA DA DEFESA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – RAZÕES RECURSAIS FEITAS COM USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL QUE CRIOU (INVENTOU) QUARENTA E TRÊS JULGADOS INEXISTENTES NO MUNDO REAL, MESCLANDO COM AS ALEGAÇÕES DA DEFESA – IMPOSSIBILIDADE DE SEPARAR O "JOIO DO TRIGO", O "VERDADEIRO DO FALSO" – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS – ADVERTÊNCIA AO ADVOGADO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. I - - IMPOSSIBILIDADE DE Todas as "jurisprudências" citadas na peça são criações de alguma (des) inteligência artificial. Apenas para exemplificar, esta Corte não tem nenhum desembargador chamado Fábio André Munhoz ou João Augusto Simões (não existe nenhum desembargador no país com esses nomes). Já o Desembargador João Pedro Gebran Neto integra o TRF-4 e não esta Corte. Também, o Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos já se aposentou bastante tempo antes das datas mencionadas nos "julgados". Os números dos "processos" mencionados como sendo desta Corte também são curiosos: "1234-56"; "3456-78"; "12345-67"; "6543-21"; "12346-78"; "9876-34". **Nem um único julgado do STJ e do STF dentre os mencionados, são fidedignos. Ou seja, o recurso todo foi feito com o uso de IA com a finalidade de induzir o colegiado em erro ou fazer troça**. Nenhuma hipótese é boa ou justificável. II - Como é de geral sabença, apenas e unicamente o advogado detém capacidade postulatória, não um aplicativo de IA. Ainda não chegamos ao ponto de conceder tal benefício a sistemas computacionais. O advogado tem obrigação de, no mínimo, revisar as peças feitas com o uso dessas ferramentas. E a razão da obrigatoriedade dessa revisão é simples: o Poder Judiciário não está brincando de julgar recursos! Ao agir com tamanho descuido e desrespeito, o i. advogado não exterioriza a seriedade que o caso requer e que o seu cliente merece. III - Diante dessa balbúrdia textual e contextual da peça dita recursal, para se conseguir chegar a alcançar uma possibilidade de análise do mérito recursal (sem a certeza de que essa eventual síntese representaria adequadamente a insurgência da defesa), seria preciso separar o "joio do trigo", as alegações verdadeiras das alegações falsas, o que se torna inviável diante de tamanha falta de técnica. Enfim, a peça recursal é imprestável, não havendo como ser conhecida. IV - Impossibilidade de estipulação de Honorários advocatícios por absolutamente indevida a sua fixação no presente caso. Noutro giro, IA também não faz jus aos mesmos. RECURSO NÃO CONHECIDO. Processo: 0002062-61.2025.8.16.0019

Aqui, a impugnação **TODA FOI FEITA COM O USO DE IA COM A FINALIDADE DE INDUZIR O AGENTE DE CONTRATAÇÃO EM ERRO.**

CONCLUSÃO E DECISÃO FINAL

A Impugnação apresentada é uma peça com grave **DÉFICIT TÉCNICO E ÉTICO**, que tenta confundir a Administração por meio da citação de normas e decisões que inexistem ou que foram propositalmente descontextualizadas.

A **IRRESPONSABILIDADE** no uso de fontes não verificadas, como sugerem as citações incorretas e inventadas, demonstra que **A LICITANTE NÃO TEM O COMPROMISSO COM A AUSTERIDADE E A LEGALIDADE QUE SE ESPERA**.

Diante do exposto, a CPL decide:

1. **INDEFERIR** o pedido de **SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME**, pois não há vícios de legalidade que o justifiquem.
2. **INDEFERIR** o pedido de **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, mantendo-se o rito e os critérios legais.
3. **RECOMENDAR** à CONSTRUTORA NORDESTE LTDA que revise seus procedimentos de análise jurídica, evitando a utilização de peças elaboradas de forma descuidada que incorram em manifesta má-fé.

O Agente de Contratação reitera que o certame prosseguirá conforme o edital, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021.

Cumpra-se.

Canarana/BA, 19 de novembro de 2025.

Cássio Sampaio Lima
Agente de Contratação